

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a redação do Código Eleitoral
para dispor sobre votação em trânsito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre votação em trânsito.

Art. 2º. O artigo 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Prefeito e Vereador em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

§ 1º Para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.



§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que apresento estende a todos os pleitos a possibilidade de votação em trânsito.

Grande foi o avanço quando se acrescentou o artigo 233-A ao Código Eleitoral. No entanto, devemos dar o passo seguinte, que é incluir as eleições municipais.

Não há alternativa senão dar total expressão ao princípio do voto de todos, independentemente de sua localização no País.

Quando surgiu a ideia deste projeto de lei, pensava nos caminhoneiros, mas há outras categorias profissionais que também vivem em permanente deslocamento.

Tanto é assim que, nesses grupos, é grande o número de justificações por ausência ao pleito.

Ocorre que não considero plenamente alcançada a justiça do voto sem que a votação em trânsito ocorra para qualquer das eleições existentes.

Por esta razão, sugiro a supressão de parte do texto desse artigo.

Mantem-se o prazo para comunicação prévia à Justiça Eleitoral.



Entendo que esta sugestão melhor atenderá tanto à realidade da vida (em um País de tão grande área territorial) como aos princípios constitucionais do voto como elemento fundamental da democracia. Peço o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2021-14547



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212500858800>

